



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/12/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 782642 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 782.642
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

I- RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de prestação de contas municipal de Ijaci, exercício financeiro de 2008.

A unidade técnica, após examinar as contas apresentadas, em face da Resolução TC 04/09, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista à Sr^a. Maria Horaci de Oliveira, Prefeita municipal no exercício em tela, que apresentou defesa e documentos juntados às fls. 33 a 35, os quais foram examinados nos termos do relatório técnico de fls. 37 a 41.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, à fl. 43, pela aprovação das contas, considerando a correta instrução dos autos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que não houve irregularidade na abertura dos Créditos Orçamentários e Adicionais (fl. 05).



Relativamente ao repasse de recursos à Câmara Municipal, restou demonstrada obediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal/88 com a redação dada pelo art. 2º da EC n.º 25/2000 (fl. 06). O valor total do repasse foi de R\$510.738,77 (quinhentos e dez mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), correspondente a 5,98% da Receita Base de Cálculo realizada no exercício anterior, enquadrando-se, pois, no limite constitucional de 8%.

No que se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, constato que foi aplicado o percentual de 25,12% da Receita Base de Cálculo atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 (fl.07).

Com base nos dados apresentados, 75,18% dos recursos recebidos do FUNDEB foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na rede pública, atendendo ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, o qual prevê que o percentual de aplicação será de pelo menos 60%.

Excluiu-se dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$234.021,52, referente a Restos a Pagar não processados de acordo com a determinação contida no § 1º do art. 6º da INTC 06/2007, e limitou-se o valor do programa 12.361.0407 àquele informado no Comparativo da Despesa. Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual apresentado de 27,22% para 25,12%, fls. 07 e 38.

No que concerne ao dispêndio com pessoal, constato que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,36%, 47,74% e 2,62%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo (fl. 08).

Verifico que foi aplicado o percentual de 16,91% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, demonstrando a observância do



mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000.

No que se refere à aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não foram, inicialmente, identificadas as naturezas das aplicações das receitas apropriadas em Outras Receitas Decorrentes de Convênios, rubricas 2471.99.00 e 2472.99.00, no valor de R\$520.000,00, o que poderia impactar a apuração dos índices constitucionais.

Compulsando os autos, verifica-se que a defendente fez a identificação correta dos convênios, não impactando na apuração dos percentuais do ensino e da saúde, prevalecendo os índices apurados no exame inicial às fls. 07/08.

III- CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, AO FUNDAMENTO DO INCISO I DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR 102/08, SOU PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELA SRª. MARIA HORACI DE OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IJACI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, TENDO EM VISTA A OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA, OS QUAIS PODERÃO SOFRER ALTERAÇÕES POR OCASIÃO DAS AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL.

RESSALTO, NO ENTANTO, QUE A MANIFESTAÇÃO DESTES COLEGIADOS EM SEDE DE PARECER PRÉVIO NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO POSTERIOR DE ATOS RELATIVOS AO MENCIONADO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO, DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES OU DA PRÓPRIA AÇÃO FISCALIZADORA DESTA CORTE DE CONTAS, SEJA SOB A ÓTICA FINANCEIRA, PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL OU OPERACIONAL, COM ENFOQUE NO EXAME DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA.

RECOMENDO AO ATUAL GESTOR SEJAM MANTIDOS, DEVIDAMENTE ORGANIZADOS, TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM TELA, OBSERVADOS OS ATOS



NORMATIVOS DO TRIBUNAL, OS QUAIS DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS A ESTA CORTE MEDIANTE REQUISIÇÃO OU DURANTE AS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO A SEREM REALIZADAS NA MUNICIPALIDADE E OBSERVE O ESTRITO CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DE INSERÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS CONSTANTES ÀS FLS. 38 A 40 DO MANUAL DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SIACE, ESPECIALMENTE QUANTO AOS CONVÊNIOS.

AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO, RECOMENDA-SE O ACOMPANHAMENTO, SOB TODOS OS ASPECTOS, DA GESTÃO MUNICIPAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 74 DA CARTA MAGNA, ALERTANDO-O DE QUE, AO TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE, DEVERÁ DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

APÓS O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.